



PARECER JURÍDICO

Requerente: Gabinete do Prefeito.

Objeto: Vem à esta Procuradoria Jurídica pedido de Parecer Jurídico acerca do Processo de Licitação n.º 25/2018 – Pregão Presencial n.º 22/2018 para aquisição de fraldas para a Secretaria da Saúde.

1. Vem à esta Procuradoria pedido de Parecer Jurídico acerca da inabilitação da empresa ICOFA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDASE ABSORVENTES LTDA, para participar do processo licitatório n.º 25/2018 – pregão presencial n.º 22/2018.

2. A citada empresa foi inabilitada para o referido Processo Licitatório por não atender ao disposto no item 7.1.1. do Edital, qual seja, não apresentar os “*documentos de identidade dos sócios ou diretores da empresa*”.

A exigência editalícia baseia-se no art. 28, I, da Lei 8.666/93, que prevê, *in verbis*:

“A documentação relativa a habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – cédula de identidade”.

3. Informada da inabilitação, a empresa apresentou defesa administrativa sustentando a tese da formalidade excessiva na exigência de tais documentos.

Embasou sua tese no fato de que seu preposto, Sr. Pedro Ferreira, compareceu ao certame, trouxe e anexou cópia de sua documentação pessoal, conforme credenciamento da empresa.

Anexou à sua defesa documento de Procuração Pública, pela qual, através de seu representante legal, o Sr. Marcius Pierce da Silva, concedeu ao referido preposto poderes para, em síntese, representá-la junto à processos licitatórios.



Ainda, juntou Contrato Social da empresa, a fim de demonstrar que o referido Sr. Marcius possuía poderes para firmar a procuração, eis que habilitado para sua administração, conforme cláusula V.

4. Analisando-se o Processo Licitatório e as razões de defesa da empresa inabilitada, entendemos pelo **provimento do recurso** e pela **habilitação da empresa**.

5. O art. 28, I, da Lei 8.666/93, conforme observa-se de seu texto colacionado, refere apenas ser necessária a apresentação de cédula de identidade de pessoas ligadas à empresa licitante, mas não refere expressamente quais.

Ou seja, a Lei não deixa claro se tratar dos documentos dos sócios ou proprietários da empresa, cabendo interpretação, a qual se filia esta Procuradoria, de que possa ser de seu **outorgado representante/procurador**.

6. Ao mesmo tempo, a aludida Procuração Pública é inequívoca no sentido de que o Sr. Pedro, que foi quem compareceu ao certame, possuía os poderes necessários para representá-la nesta instância administrativa e para esta finalidade.

O Contrato Social, por sua vez, demonstra que o Sr. Marcius, outorgante da referida procuração, efetivamente possuía poderes para outorgá-los.

7. Com isto, resta o Sr. Pedro Ferreira qualificado como outorgado representante/procurador da empresa, motivo pelo qual a juntada de sua documentação pessoal é suficiente para adimplir tanto a exigência legal quanto a editalícia.

8. Entender de forma diversa, como bem asseverou a empresa em sua peça defensiva, seria pecar pelo excesso de formalismo, o qual pode, ao inabilitar participantes por irrisórias questões formais, restringir o caráter competitivo do certame e dificultar que se atinja o objetivo primário das licitações, qual seja possibilitar a melhor e mais favorável contratação para o ente público.

9. Por fim, ainda que não interfira diretamente no mérito decisório, de se destacar que a empresa defendente apresentou o melhor preço para os itens I e V, de forma que sua habilitação para o certame será salutar e benéfica ao erário.



10.

Por fim, resta como sugestão deste Setor Jurídico, que seja oficiado ao Setor de Compras e Licitações para que altere nos vindouros procedimentos a exigência de documentação pessoal exclusiva dos sócios ou proprietários da empresa, passando a aceitar também os documentos de seu outorgado representante/procurador.

Ante o exposto, o **PARECER JURÍDICO** é pelo provimento do recurso apresentado pela empresa ICOFA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDASE ABSORVENTES LTDA, devendo-se habilitá-la para o Processo Licitatório em questão.

Ainda, que seja oficiado ao Setor de Compras e Licitações para que altere nos vindouros procedimentos a exigência de documentação pessoal exclusiva dos sócios ou proprietários da empresa, passando a aceitar também os documentos de seu outorgado representante/procurador.

Este é o parecer e orientação jurídica que se submetem à Vossa superior consideração.

Sertão, RS, 25 de abril de 2018.

Gilberto Capoani Junior.
Procurador-Geral – OABRS 74.736.

Visto
de acordo com o Acordo de
Compras - Habilitação
que o nro de habilitação
possa aceitar os docs
personais do outorgado
representante/procurador
em nome do processo
26/04/18